



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.996 - PA (2014/0049043-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : A M DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA EM GRAU DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO LASTREADO NO PERCUCIENTE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.996 - PA (2014/0049043-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A M DOS S interpôs agravo regimental contra r. decisão proferida pela então relatora, eminente Ministra Laurita Vaz, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da Súmula 7/STJ sob os seguintes fundamentos:

"AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA EM GRAU DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO LASTREADO NO PERCUCIENTE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 297).

No presente agravo regimental, aduz que *"não há como se falar aqui em reexame do conjunto probatório exaustivamente debatido nas instâncias ordinárias. O que se requer é tão somente rever o error iuris in iudicando proveniente de equívoco na valoração das provas, o que leva à afronta ao princípio constitucional do in dubio pro reo, sem, contudo, adentrar nas provas produzidas na instrução"* (fl. 316).

Assere que *"o pedido do agravante limita-se apenas à valoração das provas, não sendo caso de reexame, pois os fatos estão demonstrados e o pedido visa à reavaliação das provas produzidas nos autos, constantes até mesmo na própria decisão recorrida, e ainda clama pela desclassificação do delito, visto que, ocorreu o exame de corpo de delito, e este não comprovou nenhum indício de estupro"* (fl. 317).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.996 - PA (2014/0049043-0)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA EM GRAU DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO LASTREADO NO PERCUCIENTE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"Colhe-se dos autos que o Acusado foi absolvido pelo Juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, aos seguintes fundamentos, in verbis:

NO MÉRITO

Na fase policial.

O condutor: diz que lhe foi noticiada uma tentativa de estupro e o suspeito foi encontrado distante do local do mesmo.

Francisco de Assis: narra que a vítima chegou na sua casa por volta das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 e, por volta das 12 lhe noticiaram que o réu estaria agarrando Vitória. Foi busca-la e a levou no colo até a mãe da vítima.

Larissa: diz que Adrielle filha do réu chegou dizendo para sua mãe que o mesmo estava na própria casa trancado com a Vitória dentro e, depois se dirigiu ate o local e viu o réu abusando da menor pegando na suas partes íntimas.

Vítima: também narra a agressão..

Réu: Nega.

Laudos e exames de corpo de delito, de ato libidinoso e de contágio venéreo que nada atestam.

Em juízo

As testemunhas do rol de acusação:

Vítima: a menor na presença de sua mãe confirmou genericamente os fatos e foi ouvida com extrema cautela e sobriedade ante a sua pouca idade e ausência de uma melhor estrutura do juízo para estas oitivas.

Francisco: ficou cuidando da menor a pedido da mãe enquanto esta ia para a igreja. Diz que a menor lhe pediu para sair e pegar um CD em casa, mais ele disse que não e não percebeu a vítima sair, depois teria chegado a Gracilene dizendo que sua filha Larissa tinha visto o réu agarrando a vitima.

De um modo geral todas as testemunhas de defesa confirmam graves desavenças entre a família do réu e a dos denunciante, a própria Gracilene, testemunha de acusação diz que as pessoas comentavam que o réu molestava suas próprias filhas que mesmo quando sua esposa estava ausente quem cuidava das meninas era a filha de 10 anos e não ele, que era agressivo e as vezes batia nas suas filhas. Deixa transparecer, porém, com bastante clareza que havia uma mau querência entre a família do réu e a das pessoas que o "denunciaram".

Como é possível que a testemunha Francisco que ficou cuidando da menor Vitória depois de proibir que esta saísse da casa não tenha ficado atento, de olho nela e nem percebido que a mesma tenha saído da casa, saindo de sua vista. As testemunhas de defesa de um modo geral também aparentaram declarar com sinceridade.

O próprio MP, em suas alegações finais disse que era possível que através da janela Larissa verificasse o que estava acontecendo na casa. A duvida é a cerca de se tal verificação ocorreu; Diga-se o mesmo a respeito do fato. As intrigas existentes entre a família do acusado e a das pessoas que declararam contra ele não é suficiente para descaracterizar um fato mais contribui e muito para semear a duvida a cerca de sua ocorrência.

E possível que o crime narrado na denuncia tenha ocorrido. Algumas declarações prestadas em juízo pelas testemunhas do rol de acusação assim me fazem pensar. Porém, ante os fundamento acima expostos dentre os quais a também aparência de sinceridade nas declarações das testemunhas do rol de defesa, não tenho em absoluto certeza a cerca da ocorrência do fato, indispensável para a condenação." (fls. 92/93)

O Tribunal de Justiça local, ao examinar o apelo da Acusação, após proceder a minucioso reexame das provas coligidas nos autos, julgou procedente a denúncia, assim consignando, litteris:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MÉRITO

Em análise detida aos autos, verifico procedência quanto ao pedido do Ministério Público, ora Apelante no presente caso, pelos motivos que passo a expor:

A instrução criminal, apesar de o laudo pericial de corpo de delito, ter comprovado não ter havido conjunção as provas nos autos demonstram que não houve violência e nem conjunção carnal, e sim somente o abuso da vítima, sem que se te deixado vestígios no corpo da mesma.

Depreende-se das provas coligidas aos autos, que a vítima estava em poder do Apelado, que não tinha álibis para demonstrar sua inocência, pois as testemunhas de defesas ouvidas, não demonstram suficientemente a inocência, e ainda as testemunhas de acusação, demonstram a pratica criminosa do Recorrido.

Vamos aos depoimentos, que mostram a autoria criminosa, iniciando pelo depoimento da LARISSA BARRETO MACHADO (fl. 90),

(...) "QUE estava em casa assistindo televisão quando a filha do réu chegou perguntando se era a irmã da declarante que estava na casa do réu. como viu que sua irmã estava em casa foi na casa do réu para ver quem estava lá, pois as filhas do mesmo estavam nervosas. QUE a porta estava trancada e a janela aberta.

QUE olhou pela janela o réu estava sentado na ma e a vitória em pé na frente dele com a sainha levantada e calcinha abaixada. QUE o réu estava pegando no "negoço" dela, QUE o réu estava com short azul abaixado e a cueca também e fazendo amenina pegar no "negoço" dele. QUE a declarante saiu de lá correndo e avisou sua mãe, QUE o pastor saiu correndo para lá acionado pela mãe da declarante, QUE como estava nervosa só depois foi falar para sua mãe o que viu, QUE quando o pastor correu para lá o réu soltou ela e o pastor veio carregando ela que estava chorando" (...)

Vê-se que a testemunha foi clara e concisa ao detalhar os fatos presenciados, que virão a ser corroborados com os demais depoimentos testemunhais, vejamos o depoimento de GRACILENE RODRIGUES BARRETO - a mãe da vítima:

(...) "QUE por volta de meio dia estava em casa com suas três filhas, QUE a filha do réu a procurou perguntando se sua filha menor Luisa estava em casa pois o réu estava na casa do mesmo, bêbado com uma menina do tamanho da Luiza. QUE a declarante lhe perguntou: teu pai ta porre eu vi ele passar do trabalho. QUE a declarante pediu para sua filha Larissa ir olhar. QUE a filha da declarante de lá mesmo gritou mãe é a Vitória. QUE a declarante chamou o pastor e lhe disse que alguma coisa estava acontecendo com a Vitória. QUE o pastor e o marido da declarante junto com os vizinhos e as filhas do réu correram para casa do réu. QUE o pastor já veio com Vitória chorando no colo. QUE depois a réu passou andando normal não aparentando nadinha estar bêbado. QUE depois voltou e ficou abaixado atrás de uma moita, escondido. QUE sua filha nervosa e chorando a filha da declarante lhe contou que viu a Vitória pegando nele e ele pegando na Vitória nas partes intimas. QUE a Vitória falou para sua filha introduziu o dedo na bundinha dela e doeu. QUE como naquele dia a filha da declarante viu tudo pela janela Vitória se sentiu mais segura de contar as coisas" (...)"

Observo, que o referido pastor mencionado nas declarações acima, trata-se da testemunha FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA (fl. 93), e o mesmo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestou depoimento, que coadunou a versão contada pelas testemunhas, que, apesar de diferentes em determinados aspectos relativamente divergentes, vê-se que a história ganha maior veracidade, de não ter sido premeditada ou combinada, sendo inclusive a mesma versão contada em fase inquisitorial:

(...) "QUE o declarante estava em casa, QUE é pastor da igreja, QUE a mãe da vítima lhe pediu para ficar com a menor enquanto ia para igreja, QUE é vizinho tanto da vítima quanto do réu, QUE no momento a criança disse "tio quero pegar o CD em casa, e o réu disse que não, QUE sem o réu perceber a vítima saiu, QUE momentos depois a vizinha Gracilene chegou batendo na porta desesperada dizendo que sua filha Larissa viu o réu agarrando Vitória na casa do mesmo, QUE o declarante ficou surpreso pois achou que Vitória ainda estava na casa do declarante, QUE correu para casa do réu, QUE antes de chegar viu a Vitória vindo e já tinha saído da casa do réu, QUE a pegou pela mão e perguntou o que houve, QUE Vitória estava com cara de choro e não lhe falou nada, QUE a mãe da Vitória veio correndo, QUE depois a Vitória relatou pra mãe o que houve, QUE falou com o réu horas depois que tinha pego a bicicleta com aspecto de bêbado se aparentando estar se fazendo de bêbado, QUE o declarante lhe pediu para aguardar para esclarecer os fatos e o réu disse que não que se quisesse o seguisse, QUE ouviu da boca de Larissa que o réu pegava a mão de Vitória e passava nas partes íntimas dele, QUE Larissa viu isso, pois entrou na casa do réu cuja porta estava encostada, QUE até então a relação do réu com a família e com a vítima era bom, inclusive fazia serviços para família, QUE a partir daí se distanciara e Vitória ficou diferente e revoltada, QUE Vitória estava passando por tratamento psicológico e ignora se continua" (...)

Vê-se o exato desencontro dos depoimentos testemunhais, quando Larissa Barreto, informa que o "Pastor" - testemunha FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA, "correu para lá o réu soltou ela e o pastor veio carregando ela que estava chorando", enquanto que a testemunha Francisco de Souza, relata: (...) "QUE correu para casa do réu, QUE antes de chegar viu a Vitória vindo e já tinha saído da casa do réu" (...).

Assim, vê-se claramente que o Apelado, tinha poderes sobre a vítima, uma menor impúbere e indefesa, que somente veio a soltá-la quando soube que provavelmente seria pego.

Em contraponto disso, as testemunhas de defesa do Apelado, de certa forma reforçam que o Réu cometeu o crime, pois informam que por volta do horário do crime o Recorrido ausentou da presença das testemunhas de defesa, não sabendo FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MEIRELES (testemunha de defesa) explicar o motivo de sua ausência, vejamos:

(...) "QUE no dia dos supostos fatos o réu estava bebendo na oficina do declarante desde 07 horas da manhã, QUE estavam bebendo taturzinho, QUE o réu saiu na base de meio dia, QUE voltou uns 20 minutos depois, QUE o réu mora dois minutos de bicicleta da oficina do declarante" (...)

O Apelado, em seu depoimento, afirma que não estava bêbado, enquanto que a sua testemunha de defesa informa que o mesmo, estava bebendo bebida alcoólica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"cachaça", desde 7h da manhã do fatídico dia.

Ainda, aduz o Apelado em sua defesa que a família da vítima teria raiva e inveja do Apelante, bem como, a testemunha de acusação Francisco de Assis Rodrigues de Souza (pastor) teria raiva do Réu, pois o "pastor" já deu em cima da mulher do Recorrido.

Não traz a baila nenhum fundamento concreto de sua inocência, nem mesmo testemunhas que comprovem sua versão de inocência.

Entendo, assim, comprovadas a autoria e a materialidade delitiva.

Vale esclarecer que, em sede de crime de atentado violento ao pudor, é desnecessário que a vítima apresente lesões corporais, pois o constrangimento pode ser exercido mediante grave ameaça e a lascívia do réu pode ser satisfeita sem a penetração.

Deste modo, restou comprovada a ocorrência do crime, não havendo que se falar em absolvição, pois a conduta do acusado se enquadra no dispositivo previsto no art. 217-A, do Código Penal (estupro de vulnerável), acrescido pela Lei n. 12.015/2009, julgo procedente a denúncia." (fls. 176/178)

Como se percebe, o Tribunal de origem, após realizar percuciente reexame das provas existentes nos autos, mormente após o cotejo entre os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, concluiu que a autoria e materialidade estavam devidamente comprovadas.

Diante do quadro, o acolhimento da tese defensiva – absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – é inviável de ser realizada na presente via do recurso especial, pois demandaria, de forma inequívoca, a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que não é possível, por força do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

(...)

Ante o exposto, estando correta a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, CONHEÇO do agravo para NEGAR-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal" (fls. 297-303).

Com efeito, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Por outro lado, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação incorrente na espécie.**

Logo, vê-se que o recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, ante a alegada insuficiência probatória para condenação, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 546.485/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 1º/9/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 296 E 297, AMBOS DO CPPM. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1464155/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/9/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0049043-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 485.996 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029331520098140008 20100012991758 201030163723 29331520098140008

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M DOS S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.